



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 9º-1 e 9º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal; a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo



Constitucional de Financiamento do Norte (FNO),
do Fundo Constitucional de Financiamento do
Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de
Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”

“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15-E.**
.....

§ 3º
.....

I –
.....

II – mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.

.....’ (NR)”

“**Art. 9º-2.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 2º
.....

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada



situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

II – nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa à renegociação das dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme estabelecido pela Lei 14.166/2021 e modificado pela Lei 14.554/2023.

Desde já, é essencial esclarecer que essa renegociação não implica custos adicionais para os fundos constitucionais envolvidos, nem para o tesouro nacional. A renegociação proposta não gera despesas para o governo, sendo inviável argumentar o contrário.

Especialmente para o setor rural, que nos últimos 15 anos enfrentou grandes desafios em sua produtividade, devido ora à seca, ora ao excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 se tornou uma ferramenta crucial para a renegociação de dívidas utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade desta lei, por meio da reabertura do prazo, é essencial para a tão necessária regularização das dívidas desse setor. Isso porque, apesar da vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse alcançada, começando pela longa demora na regulamentação, conforme o Decreto nº 11.796/2023, que ocorreu mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

É importante destacar que a renegociação dessas dívidas, conforme o proposto, permitirá a recuperação das mesmas, revitalizará as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas atividades e, conseqüentemente, contribuirá para o fortalecimento das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso em estrita conformidade com o artigo 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

